

rio (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 106/05.0PTSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Tsisyk Mikhaylo, filho de Boiaguf Tickit e de Maria Tickit, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 18 de Novembro de 1979, solteiro, com profissão de soldador a metal ou solda forte, titular do passaporte n.º At 797042, com domicílio em Lagameças, junto ao Super Centro, 2950 Lagameças, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 5 de Fevereiro de 2005, um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 5 de Fevereiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *João Gonçalo Ramalho*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Manuel G. Santana*.

Anúncio n.º 4570-TL/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria da Graça Duarte Fragoso, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1514/04.9PBSTB, pendente neste Tribunal contra a arguida Carla Sofia Cecílio Castelo, filha de António Manuel Castelo e de Clara Maria Cecílio Castelo, natural de Setúbal, São Sebastião, Setúbal, de nacionalidade portuguesa, nascida em 11 de Outubro de 1977 solteira, titular do bilhete de identidade n.º 11301418, com domicílio na Rua Principal 174, Praias do Sado, 2910 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 1 de Junho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Fragoso Lopes*. — A Escrivão-Adjunta, *Joaquim Manuel G. Santana*.

Anúncio n.º 4570-TM/2007

O juiz de direito, Dr. João Gonçalo Ramalho, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 556/01.0PCSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Vitalino Oliveira Monteiro, filho de Fortunato Alves Monteiro e de Idalina Martins Oliveira, natural de São Sebastião, Setúbal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Agosto de 1981, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12155514, com domicílio na Rua Zofimo Ramos Luz, 9, 3.º-B, 2900 Setúbal, o qual foi por sentença de 9 de Abril de 2001, transitada em julgado em 1 de Maio de 2001, condenado na pena de 100 dias de multa à taxa diária de 800\$, o que perfaz o total de 80 000\$ (399,00 euros), pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 8 de Abril de 2001, sendo em 26 de Outubro de 2004, por despacho, convertida em 66 dias de prisão subsidiária, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Março de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido,

após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, cartão de eleitor, licença de uso e porte de arma, licença de pesca, licença de caça, carta de caçador, livretes, títulos de registo de propriedade de veículos automóveis, registo criminal, cartão de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo registo, nacional de pessoas colectivas, bem como requerer certidões ou registos junto de autoridades públicas (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

11 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *João Gonçalo Ramalho*. — A Escrivão-Adjunta, *Maria Varela*.

Anúncio n.º 4570-TN/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria da Graça Duarte Fragoso, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 441/03.1GCSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Claudionor Barreiros dos Santos, filho de Agenor Pereira dos Santos e de Lucília Barreiros dos Santos, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 20 de Fevereiro de 1961, solteiro, titular do passaporte n.º CJ 684438, com domicílio na Rua Doutor Álvaro Gomes, 9, 3.º, direito, 2910 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 2 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Duarte Fragoso*. — A Escrivão-Adjunta, *Maria Alexandra Rocha*.

Anúncio n.º 4570-TO/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria da Graça Duarte Fragoso, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1752/02.9TASTB, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Carina Lopes da Conceição, filha de Deocleciano de Jesus da Conceição e de Maria Isabel Lopes Damião da Conceição, natural de Setúbal, São Sebastião, Setúbal, de nacionalidade portuguesa, nascida em 8 de Outubro de 1981, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 12234090, com domicílio na Rua do Maltalhado, 18, 2910 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, praticado em 30 de Agosto de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

15 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Fragoso Lopes*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Manuel G. Santana*.

Anúncio n.º 4570-TP/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria da Graça Duarte Fragoso, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 547/03.7JASTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Vitaliy Yusva, filho de Yvan Yuzva e de Haluna Yuzva, natural de Ucrânia, nascido em 23 de Abril de 1983, solteiro, titular da identificação fiscal n.º 239316860, do bilhete de identidade estrangeiro n.º At814694 e da segurança social n.º 107712796, com último domicílio na Rua de Vanicelos, 19, rés-do-chão, esquerdo,

2900 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal, praticado em 9 de Outubro de 2003, de que este foi declarado contumaz, em 21 de Maio de 2007, nos termos do disposto no artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, cartão de eleitor, licença de uso e porte de arma, licença de pesca, licença de caça, carta de caçador, livretes, títulos de registo de propriedade de veículos automóveis, registo criminal, cartão de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo registo, nacional de pessoas colectivas, bem como requerer certidões ou registos junto de autoridades públicas (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

21 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Fragoso Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Varela*.

Anúncio n.º 4570-TQ/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria da Graça Duarte Fragoso, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 379/05.8PTSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Artur Jorge Neves de Oliveira, filho de Artur Costa Oliveira e de Odete Seabra Oliveira, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Abril de 1969, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9048574, com domicílio na Rua 1 Maio, 19, Marateca, 2965-551 Marateca, o qual foi por sentença de 19 de Setembro de 2005, transitada em julgado em 11 de Outubro de 2005, condenado, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 16 de Setembro de 2005, na pena de 60 dias de multa à taxa diária de 3,00 euros, o que perfaz a quantia de 180,00 euros, sendo esta convertida, por despacho proferido a 10 de Maio de 2007, em 40 dias de prisão subsidiária, de que foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Maio de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, cartão de eleitor, licença de uso e porte de arma, licença de pesca, licença de caça, carta de caçador, livretes, títulos de registo de propriedade de veículos automóveis, registo criminal, cartão de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo registo, nacional de pessoas colectivas, bem como requerer certidões ou registos junto de autoridades públicas (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

22 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Fragoso Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Varela*.

Anúncio n.º 4570-TR/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria da Graça Duarte Fragoso, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 187/99.3PTSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim José Clemente Ramos, filho de António Maria Ramos e de Felisberta da Conceição Clemente, natural de Silves, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Dezembro de 1964, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7809094, com domicílio na Alameda das Palmeiras, 27, 2.º, direito, 2910 Setúbal, o qual foi, por sentença de 11 de Janeiro de 2001, transitada em julgado em 26 de Janeiro de 2001, pela prática do crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, um crime de contra-ordenação, previsto e punido pelo artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, do Código da Estrada,

praticados em 17 de Maio de 1999, condenado em 90 dias de multa à taxa diária de 400\$ (2,00 euros), o que perfaz a quantia de 36 000\$ (179,57 euros), sendo esta por despacho proferido a 21 de Fevereiro de 2006 convertida em 60 dias de prisão subsidiária, de que este foi declarado contumaz, em 23 de Maio de 2007, nos termos do disposto nos artigos 335.º e 476.º, ambos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, cartão de eleitor, licença de uso e porte de arma, licença de pesca, licença de caça, carta de caçador, livretes, títulos de registo de propriedade de veículos automóveis, registo criminal, cartão de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo registo, nacional de pessoas colectivas, bem como requerer certidões ou registos junto de autoridades públicas (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

24 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Fragoso Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Varela*.

Anúncio n.º 4570-TS/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria da Graça Duarte Fragoso, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 312/02.9PTSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido João Diogo Fernandes dos Santos, filho de Hermenegildo João dos Santos e de Luisa João Francisco Fernandes dos Santos, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 17 de Agosto de 1976 solteiro, titular do passaporte n.º AO 1331465, com domicílio na Rua Batalha do Viso, 64, 2900-265 Setúbal, o qual foi em 11 de Outubro de 2002, por sentença, condenado na pena de 50 dias de multa à taxa diária de 3 euros, num total de 150 euros, transitado em julgado em 4 de Novembro de 2002, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 21 de Setembro de 2002, a 7 de Novembro de 2005, por despacho, convertida a pena de multa em que o arguido foi condenado nestes autos em trinta e três dias de prisão subsidiária, nos termos do artigo 49.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Maio de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

25 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Fragoso Lopes*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Manuel G. Santana*.

Anúncio n.º 4570-TT/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria da Graça Duarte Fragoso, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (Tribunal singular), n.º 77/00.9IDSTB, pendente neste Tribunal contra a arguida Donzília Maria Cavaco Neves, filha de António Francisco Neves e de Aurora Cardoso Cavaco, natural de São Sebastião, Setúbal, de nacionalidade portuguesa, nascida em 27 de Novembro de 1960, divorciada, titular da identificação fiscal n.º 154597031 e do bilhete de identidade n.º 6285521, com último domicílio na Rua Eça de Queirós, 25, 2.º esquerdo, 2900 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), n.º 3, alínea a), e n.º 4, e artigo 24.º, n.ºs 1 e 5, do RJFNA, actualmente nos artigos 103.º, n.º 1, alínea b), e artigo 105.º, n.ºs 1 e 5, do RGIT, praticados em data não apurada de 1996/1997, de que esta foi declarada contumaz, em 25 de Maio de 2007, foi a mesma declarada contumaz, em 25 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em